



MENSAGEM Nº 481/2016

Ref.: Projeto de Lei nº 481/2016

Assunto: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO (FMI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO (FMI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto vem ao encontro da Política Nacional, que preconiza assegurar os direitos sociais do idoso, e terá como finalidade promover o desenvolvimento das atividades destinadas à terceira idade, da qualidade de vida e lazer, criando assim, condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Considerando a atual conjuntura sócia econômica que atravessa a sociedade brasileira e de acordo com o teor da Lei Federal nº 12.213, de 2010, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011, as doações oriundas de renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas serão feitas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso, devendo os valores ser depositados em conta específica vinculada ao respectivo Fundo.

Os recursos advindos da renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas apresentam grande potencial de arrecadação.

As metas previstas na legislação que trata da atenção e do cuidado a serem dispensados à população idosa demandam elevados níveis de recursos financeiros públicos, não supráveis apenas pelas dotações consignadas no orçamento municipal.

A sociedade civil poderá tomar a iniciativa de alavancar as doações por meio de entidades não governamentais em contato com os doadores, para isso necessitando legalmente de um fundo municipal receptor dos valores assim doados.

Assim, com o objetivo de executar e desenvolver programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de São Bento do Sul, faz-se imprescindível a criação e normatização do Fundo Municipal do Idoso, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade proporcionar o devido suporte financeiro a captação, o repasse e a aplicação de recursos necessários ao desenvolvimento das políticas públicas de atenção a pessoa idosa.

Diante do exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente

São Bento do Sul, 1 de agosto de 2016.


FERNANDO TURECK
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 481, DE 1 DE AGOSTO DE 2016.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
(FMI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Idoso (FMI), vinculado, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo Plano de Aplicação dos recursos do FMI, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

Parágrafo único. Sua execução e controle contábil subordinar-se-á a Secretaria Municipal de Finanças, e cuja administração fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social que será o gestor e/ou ordenador da despesa.

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso (FMI) tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI), voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

Parágrafo único. A gestão executiva do Fundo Municipal do Idoso (FMI) é operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) somente serão aplicados e utilizados sob controle e deliberação do Conselho Municipal do Idoso (CMI), de acordo com o Plano Integrado Municipal do Idoso, conforme a Lei Municipal nº 1847 de 2007, art. 2º, inciso V.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal do Idoso analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.



Art. 4º Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Idoso (FMI), constantes do balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º Constituem recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI):

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

III – incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;

IV – produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V – valores oriundos da aplicação das multas previstas na Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, fixadas pelo Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na legislação federal;

VI – valores oriundos da aplicação de incentivos concedidos pela legislação federal, por parte de pessoas jurídicas nacionais, incluso empresas públicas e de economia mista, estaduais e federais;

VII – transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social (FMAS) e/ou do Fundo Nacional e Estadual do Idoso, na forma da lei; e

VIII – recursos oriundos de heranças jacentes.

IX – doações de pessoas físicas e jurídicas em conformidade com a Legislação vigente.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) destinam-se a:

I – despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;

II – despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;

III – despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;



IV – subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI);

V – pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do CMI em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

VI – pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal do Idoso (CMI);

VII – apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

VIII – manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso; e

IX – aquisição de material de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no item I e/ou para o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual o Conselho Municipal do Idoso (CMI) encontra-se vinculado:

I – realizar os repasses financeiros do Fundo, observando o disposto no art. 2º desta Lei, seu controle e contabilização, segundo programas de distribuição e consignações previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI);

II – captar recursos para o Fundo Municipal do Idoso (FMI);

III – assessorar o Conselho Municipal do Idoso (CMI) na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;

IV – movimentar os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI), obedecendo as normas dos demais órgãos municipais;

V – prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal do Idoso (FMI) ao Conselho Municipal do Idoso (CMI), anualmente ou quando solicitado;



VI – submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso (CMI) os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI);

VII – diligenciar junto às entidades conveniadas e/ou subvencionadas pelo Fundo Municipal do Idoso (FMI), objetivando a coleta de dados para elaboração de relatórios;

VIII – proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal do Idoso (FMI) e a contabilização necessária; e

IX – comunicar ao Conselho Municipal do Idoso (CMI) toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados às entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal do Idoso (FMI).

Art. 8º As deliberações do Conselho Municipal do Idoso (CMI) sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) e a sua destinação às entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções publicadas no Diário Oficial dos Municípios, objetivando:

I – fixar os critérios de distribuição e aplicação do Fundo Municipal do Idoso (FMI);

II – autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal do Idoso (FMI), de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

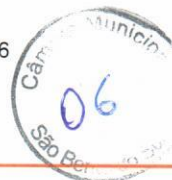
III – estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política de atendimento ao idoso;

IV – examinar e aprovar as contas do Fundo;

V – designar membros do Conselho Municipal do Idoso (CMI) para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo; e

VI – liberar recursos para Entidades/Programas comprovadamente inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI).

Art. 9º Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos e subvenções, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI) serão liberados após assinatura e publicação de extrato.



Parágrafo único. As dívidas das entidades para com órgãos públicos ou concessionários de serviços públicos não são limitantes para recebimento de recursos destinados aos idosos em situação de vulnerabilidade pessoal.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI), em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 1 de agosto de 2016.



FERNANDO TURECK
Prefeito Municipal